

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 178/2020 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2020.

Protocolo nº: 2019033233.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSO CONTRA ATO QUE DESCREDENCIOU EMPRESA LICITANTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019033233, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 018/2020.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao *"Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de gêneros alimentícios proteínas (carne bovina, frango, peixe e suína e derivados), para merenda escolar, que fazem parte dos cardápios da alimentação escolar das Escolas e Creches Municipais conforme solicitado pelo Setor Municipal de Alimentação Escolar – SEMAE para atender a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)"*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 078/2020/L.C., dado em 06 de março de 2020.

No dia 10 de março de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 47, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.254, protocolo nº 171991, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: 0e8c4baf-96c4-4562-bc8c-ef5cb16585c0.

No dia 24 de março de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos foram republicados para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 57, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.265, protocolo nº 174159 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

No dia 26 de março de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos foram novamente republicados para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 59, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.267, protocolo nº 174443 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

Aos 08 dias do mês de abril de 2020 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 06 (seis) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de

P

propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Nota-se que ao final da Sessão Pública, na fase de recursos, a licitante VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 28.209.943/0001-48, manifestou interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa recorrente enviou seu recurso administrativo no dia 15 de abril de 2020, via e-mail, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que descredenciou a licitante na sessão do pregão presencial n.º 18/2020, do município de Catalão, ocorrida no dia 08/04/2020.

Ato contínuo, o Núcleo de Editais e Pregões publicou as razões recursais interpostas pela recorrente para que, havendo interesse, as demais licitantes interessadas apresentem suas contrarrazões.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

P

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

JP

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

P

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de futura e eventual aquisição de *“gêneros alimentícios proteínas (carne bovina, frango, peixe e suína e derivados), para merenda escolar, que fazem parte dos cardápios da alimentação escolar das Escolas e Creches Municipais conforme solicitado pelo Setor Municipal de Alimentação Escolar – SEMAE para atender a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em

P

manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP"

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

P

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação de abertura de procedimento licitatório juntamente com a justificativa da contratação;
- Decreto nº 06, de 01º de janeiro de 2017;
- Decreto nº 850, de 26 de fevereiro de 2018;
- Pesquisa dos preços baseada em pesquisa de mercado com empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos;
- Certidão de Confecção de Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de existência de recursos orçamentários;
- Requisição *Prodata* nº 11482020;
- Termo de Referência contendo 27 (vinte e sete) páginas;
- Despacho de abertura de processo licitatório;
- Relatório do Núcleo de Revisão da Procuradoria;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;

D

- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato de Compra;
- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo X – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;

- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Critérios de formalização, vigência, rescisão e publicidade da Ata de Registro de Preços;
- Regramento quanto à rescisão da Ata de Registro de Preços;
- Definição do Órgão Gerenciador e Órgãos participantes da Ata;
- Previsão de regras quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes;
- Previsões de alteração da Ata de Registro de Preços;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Educação, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

J

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação definitiva do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 26 de março de 2020 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 59, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 23.267, protocolo n.º 174443 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 26 de março de 2020, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

P

para 08 de abril de 2020, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram seis empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
RICARDO ANTÔNIO DOS REIS	02.837.609/0001-45	RICARDO ANTÔNIO DOS REIS (CPF/MF: 423.340.631-34)
DIVANO BENEDITO DA LUZ ME	01.389.381/0001-05	DIVANO BENEDITO DA LUZ (CPF/MF: 438.077.711-15)
VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME	28.209.943/0001-48	VICTOR HUGO CHAVES BARBARESCO (CPF/MF: 047.368.171-43)
MARQUES DUARTE PEIXARIA BEIRA RIO - ME	27.699.816/0001-01	JULIANO DA SILVA DUARTE (CPF/MF: 921.358.201-30)

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

EDER DIAS DA SILVA – EDIM ME	18.394.909/0001-37	EDER DIAS DA SILVA (CPF/MF: 007.953.601-85)
WISNER CANDIDO MARQUES	04.308.952/0001-28	WISNER CANDIDO MARQUES (CPF/MF: 377.797.101-49)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada inicialmente pela empresa Vertente Distribuição e Serviços Eireli - ME. (CNPJ/MF nº 28.209.943/0001-48), que argumenta que o seu descredenciamento ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] 'Data vênica' ao entendimento deste Pregoeiro, é de se observar que a exigência de CNAE específico para 'comércio de carnes e derivados', conforme objeto do certame, viola a estipulação do Edital e também extrapola os limites estabelecidos na Lei de Licitações ao ferir o caráter competitivo do certame.

Assim, o fundamento do presente recurso é um só, claro e pontual: o descredenciamento da Recorrente é flagrantemente ilegal por não ter amparo

P

no Edital e tampouco na Lei 8.666, uma vez que a um só tempo extrapolou os limites do Edital e violou o princípio da competitividade [...]".

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão recorrida, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 15 de abril de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 08/04/2019, mas houve quatro dias não úteis entre a sessão e a data do protocolo em virtude do Decreto Municipal N.º 2.077/2020, de 07 de abril de 2020 que decretou ponto

P

facultativo nas repartições públicas municipais no dia 09/04/2020, bem como final de semana e feriados nacionais (09/04/2020 a 12/04/2020).

Sendo assim, totalmente respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁴, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Questiona a Recorrente Vertente Distribuição e Serviços Eireli - ME. (CNPJ/MF nº 28.209.943/0001-48), em suma, que o seu descredenciamento ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Aduz a Recorrente que que a exigência de CNAE específico para 'comércio de carnes e derivados', conforme objeto do certame, viola a estipulação do Edital e também extrapola os limites estabelecidos na Lei de Licitações ao ferir o caráter competitivo do certame.

Argumenta que o descredenciamento da Recorrente é flagrantemente ilegal por não ter amparo no Edital e tampouco na Lei 8.666, uma vez que a um só tempo extrapolou os limites do Edital e violou o princípio da competitividade.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

JD

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão recorrida, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que descredenciou a empresa licitante.

Isso porque, o direito de participar em licitações é abstrato, nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho, *in verbis*,

Não se confunde o direito de contratar com o direito de participar em licitação.

O direito de participar em licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação. **O chamado direito de licitar é reconhecido a todos quantos preencham os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato.**

O direito de licitar se subordina ao direito de preenchimento de certas exigências, prevista na lei e no ato convocatório.
(Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal

J

Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 635, §§ 4-5, 8.) [grifo nosso]

Nesta linha o magnífico Professor, concluiu sobre a temática, *in verbis*,

No entanto, tem prevalecido orientação distinta. Reputa-se, de modo generalizado, que **pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica**. (Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 658, §§ 3.) [grifo nosso]

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia, *in verbis*,

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que **comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital**.

P

O objeto deste Certame de licitação é claro, como se segue: *“Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de gêneros alimentícios proteínas (carne bovina, frango, peixe e suína e derivados), para merenda escolar, que fazem parte dos cardápios da alimentação escolar das Escolas e Creches Municipais conforme solicitado pelo Setor Municipal de Alimentação Escolar – SEMAE para atender a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I”).*

O CNAE 4691-5/00 ‘Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios’ atende aqueles produtos alimentícios sem especialização que evidentemente não está discriminado entre as atividades anteriores.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 018/2020 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
RICARDO ANTÔNIO DOS REIS	02.837.609/0001-45	RICARDO ANTÔNIO DOS REIS (CPF/MF: 423.340.631-34)
MARQUES DUARTE PEIXARIA BEIRA RIO - ME	27.699.816/0001-01	JULIANO DA SILVA DUARTE (CPF/MF: 921.358.201-30)

JP

EDER DIAS DA SILVA – EDIM ME	18.394.909/0001-37	EDER DIAS DA SILVA (CPF/MF: 007.953.601-85)
WISNER CANDIDO MARQUES	04.308.952/0001-28	WISNER CANDIDO MARQUES (CPF/MF: 377.797.101-49)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Educação, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

P

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens

P

constantes da Ata da Sessão Pública 018/2020, a favor de RICARDO ANTÔNIO DOS REIS, sob CNPJ n.º: 02.837.609/0001-45; MARQUES DUARTE PEIXARIA BEIRA RIO - ME, sob CNPJ n.º: 27.699.816/0001-01; EDER DIAS DA SILVA – EDIM ME, sob CNPJ n.º: 18.394.909/0001-37; WISNER CANDIDO MARQUES, sob CNPJ n.º: 04.308.952/0001-28; que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 23 de abril de 2020.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133